

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.593, DE 2012

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos, e acrescenta inciso ao caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à ANA competência para regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento desses poços.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSALBA CIARLINI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado visa a tornar obrigatória, para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a comunicação à Agência Nacional de Águas (ANA) sobre poços perfurados em terra que não configurem descobertas comerciais de combustíveis fósseis, mas que tenham potencial e viabilidade para exploração de água doce, proveniente dos aquíferos que forem atingidos por esses poços.

Confere, ainda, a atribuição à Agência Nacional de Águas de regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento dos poços.



No Senado Federal, a Senadora ROSALBA CIARLINI assim justificou a proposição:

Os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.478, de 1997, estabelecem as normas para os contratos de concessão de áreas para a exploração desses recursos energéticos, definindo suas cláusulas essenciais e impondo obrigações aos concessionários.

Com base nessas normas, as empresas concessionárias de áreas destinadas à pesquisa e exploração de petróleo e gás natural, situadas em blocos terrestres, muitos deles situados nas bacias sedimentares terrestres de estados do Nordeste, em pleno semi-árido, encontram, não-raro, reservas hídricas que demonstram viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

Como é sabido, durante a perfuração, podem ser atravessados aquíferos portadores de água doce. Desse modo, mormente em regiões de notória carência de oferta hídrica, não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos...

Ainda mais, o propósito de obrigar a ANP a comunicar à ANA sobre poços com potencial para produção de água nas respectivas áreas, a rigor, permite que tanto a primeira quanto as empresas concessionárias demonstrem seu comprometimento com o moderno conceito de responsabilidade socioambiental.

A Comissão de Minas e Energia *aprovou* o projeto, ainda em 2012.

A proposição está sujeita à apreciação *conclusiva* pelas Comissões, em regime de tramitação *prioritário*.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Após mudança na relatoria, o projeto ainda aguarda parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa, na redação final deverão ser feitos ajustes para corrigir, no art. 1º, para XXXVI o inciso a ser acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.478/97; e, no art. 2º, para XXV o inciso a ser acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.984/00. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.593, de 2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

